



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 082 AO PROJETO DE LEI Nº 031/2020.

Súmula: “PREVÊ, NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PESSOAS IDOSAS, COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA”.

A Comissão designada, chamada a se manifestar sobre o Projeto de Lei em tela, e atendendo ao que estabelece o artigo 31, parágrafo único, inciso I; e artigos 56 e 61, todos do Regimento Interno da Câmara exara o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei acima identificado, de autoria de Vereador, solicita autorização desta Casa de Leis, para que possa instituir o agendamento telefônico de consultas na Rede Municipal de Saúde.

A Lei Orgânica do Município de Rio Negro¹, em seu artigo 9º, inciso I, dispõe que é de competência do Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. Já o artigo 10, inciso II, desta mesma Lei, dispõe que é competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná “cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência”.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa do Município, em obediência aos ditames dos artigos 9º, 10, 44 e 46, da Lei Orgânica, e do artigo 99 do Regimento Interno desta Casa, não estando entre as vedações previstas no artigo 12 da citada Lei Orgânica.

Quanto aos aspectos inerentes à presente Comissão, foi solicitado à Secretaria de Saúde informações sobre o Projeto, que foram apresentadas através do Ofício n. 227/2020, sendo que esta Secretaria relatou que desde a implantação do Selo Bronze nas Unidades Básicas no Município, através de programa da SESA-PR, bem como o monitoramento do Tribunal de Contas do Estado através do PAF, a Secretaria de Saúde disponibiliza para idosos, pacientes crônicos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o acesso direto a agendamento e consultas por telefone, através de Agentes Comunitárias de Saúde ou na própria Unidade de Saúde, tendo esses pacientes prioridade no atendimento.

¹RIO NEGRO (Município). Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR. Rio Negro, PR, 05 dez. 2002. Disponível em <<https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-negro-pr>>. Acesso em 05 out. 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



Informou também que no caso de pacientes que necessitam de Tratamento fora do Domicílio (TFD), o acesso se faz também pela Unidade de Saúde de sua referência, o qual realiza o encaminhamento para o Setor responsável da Secretaria dando o retorno ao paciente através de Agente Comunitária ou via telefone.

Diante destas informações prestadas, e da análise do Projeto, observa-se que os procedimentos já realizados pela Secretaria de Saúde no tocante ao agendamento de consultas vão além do que sugerido no Projeto, razão pela qual sugere a Comissão a sua rejeição.

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, conclui a Comissão pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei supracitado, por considerá-lo contrário ao interesse público.

S.m.j., é o Parecer.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE OUTUBRO DE 2020.

ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN

Presidente/Relator

Pelas conclusões:

GARI VINICIO KIATKOSKI
Vice-Presidente

mauricio valério
Membro